



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.002090/2006-65
Recurso nº 157.837 Voluntário
Matéria IRRF 4ª Turma Especial - 4ª Câmara
Acórdão nº 194-00.103
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente DI THIENE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação, no processo administrativo fiscal, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE NUMERAÇÃO

Não provada violação das disposições dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, que do documento que formalizou a exigência.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não sendo hipótese de fraude, dolo ou conluio, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, que, no caso rendimentos, seja de trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício, é o dia do recebimento, e finda após o transcurso do prazo de cinco anos, conforme o § 4º, do art. 150, do CTN.

DIRF. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do § 1º, do art. 147, do CTN, só é admitida a retificação, por iniciativa do contribuinte, quando provada a existência de erro, e antes do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestido das características de tributo, sendo inaplicável à sua

4

exigência a vedação do inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada.

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

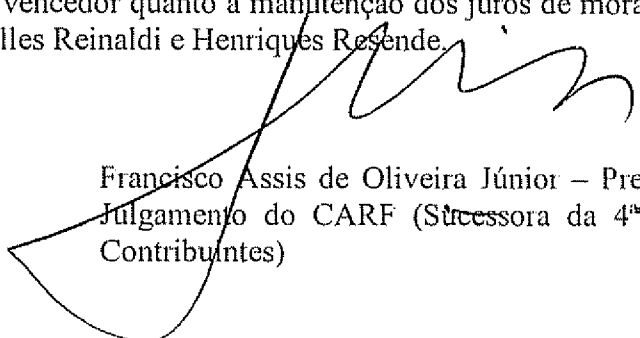
A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

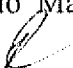
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Marcelo Magalhães Peixoto, que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor quanto à manutenção dos juros de mora sobre a multa de ofício a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Successora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Maria
Cotta Cardozo (Presidente) 

Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 263/264 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*

“Trata-se do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cientificado à contribuinte em 11 de dezembro de 2006, por meio do AR de fl. 52, no valor total de R\$ 30.357,07, devido às irregularidades assim descritas às fls. 46/47:

“001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

Constituição de crédito tributário conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/03/2001 a 31/12/2001, valor tributável ou imposto e multa no percentual de 75%]

Enquadramento legal: arts. 620, 621, 624, 625, 626, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º, da Lei n.º 9.887/99.

002- TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Constituição de crédito tributário conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal que é parte integrante deste auto de infração.

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2001 a 31/12/2001, valor tributável ou imposto e multa no percentual de 75%]

Enquadramento legal: arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 1º, da Lei n.º 9.887/99.”

2. Por sua vez, a autoridade fiscal assim se manifestou no Termo de Verificação Fiscal, fls. 41/42:

“1- DAS INCONSISTÊNCIAS E VERIFICAÇÕES

O contribuinte apresentou DIRF do ano-calendário de 2001, informando que reteve IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e do trabalho sem vínculo empregatício, nos montantes de R\$ 31.917,68 e R\$ 22.955,95, respectivamente. Ocorre que os sistemas da Receita Federal

somente acusaram recolhimentos que somam R\$ 26.303,29, para o primeiro código e R\$ 17.119,39 para o segundo.

Intimado o contribuinte, não logrou apresentar os esclarecimentos. Assim, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e o previsto no artigo 11, do Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, ficam confirmados os valores declarados nas DIRF como retidos.

2- DAS CONCLUSÕES

Desta forma, cabe constituir o crédito tributário, através de auto de infração, do ajuste calculado nos Demonstrativos das diferenças Apuradas, anexos a este Termo

Pelo exposto, ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher à Fazenda Nacional tributo descontado na qualidade de sujeito passivo da obrigação, infração tipificada na Lei n.º 8.137, de 1990, no inciso II, do seu artigo 2º, portanto, será formulada Representação Fiscal para Fins Penais.”

3. Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 54/71, em 08 de janeiro de 2007, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Afirma que o procedimento fiscal teve seu encerramento noticiado pelo correio, mediante a entrega de envelope lacrado, com aviso de recebimento, assinado por funcionário (a) que não tinha poderes societários para receber tais documentos, conforme parágrafo 5º, da Cláusula Quinta, do Contrato Social.

3.2. Dessa forma, a contribuinte não teria sido legalmente intimada, pois o envio de Termo de Verificação de Constatação Fiscal, juntamente com o auto de infração, por via postal, não poderia substituir a obrigatoriedade de intimar-se o representante legal da empresa fiscalizada, o que tornaria nula a intimação efetuada.

3.3. Entende que o auto de infração não se encontra individualizado, pois não possui numeração, o que feriria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tornando o lançamento anulável por existência de vício insanável.

3.4. Pleiteia a decadência do crédito tributário constituído, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN, bem como do art. 146 da Constituição Federal, o que extinguiria o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2001.

3.5. Assevera que a autoridade fiscal não teria poderes para impor qualquer espécie de penalidade, o que tornaria o lançamento nulo.

3.6. Aduz que foram equivocadamente declarados em DIRF rendimentos em nome de Tarcila Mirtes Puccetti, CPF 033.250.688-63, a qual era representante da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, esta última sócia majoritária da Di Thiene Saúde,



conforme demonstrado pelo contrato social e respectivas alterações da época dos fatos, bem como membro da diretoria executiva da mesma sociedade beneficente, exercendo o cargo de diretora de relações públicas.

3.7. Nos termos do art. 39 da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, bem como da alteração realizada em 19 de junho de 1998, artigo 65, a Sra. Tarcila Mirtes Puccetti não fazia jus a qualquer espécie de remuneração. Em suas palavras:

“No ano de 2004 a Diretoria Executiva, eleita em 2003, contratou a empresa GBE Peritos & Investigadores Contábeis S/C Ltda., para a realização de uma auditoria, cujo parecer contendo 32 laudas e 13 anexos (doc. 1), concluiu pela eventual prática de administração fraudulenta que, em tese, envolveria também a Sra. Tarcila Mirtes Puccetti.

Posteriormente a este fato, foi encaminhada ao Ministério Público da Comarca de São Caetano do Sul “notitia criminis” (doc. 11), tendo sido instaurado inquérito policial que atualmente encontra-se em curso (doc. 12).

Assim sendo, tendo a Sra. Tarcila Mirtes Puccetti recebido qualquer espécie de remuneração pelo fato de haver representado a sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano junto à Di Thiene Saúde, em tese, o teria feito indevidamente, por conseguinte, não é devido imposto de renda sobre a remuneração obtida, estando tal fato sendo apurado pelo Ministério Público.

Saliente-se, por oportuno, que dentre os indícios de práticas ilegais encontram-se alguns recibos de pagamento a favor da Sra. Tarcila Mirtes Puccetti, cujas informações constantes conflitam flagrantemente com o disposto no Estatuto da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano e com o estipulado no contrato social da Di Thiene Saúde, pois a mesma não era e nunca foi sócia da impugnante, sendo indevidos quaisquer valores a título de pró-labore, bem como nunca teve direito a qualquer espécie de remuneração. Para demonstrar anexamos à presente, como exemplo, dois dos recibos dos pagamentos citados (doc. 13 e 14).

Diante do exposto, conclui-se que a DIRF relativa ao ano de 2001 deverá ser retificada, excluindo-se da mesma toda e qualquer declaração pertinente a rendimentos auferidos pela Sra. Tarcila Mirtes Puccetti, posto que uma vez que os mesmos não eram devidos, não há que se falar em obrigatoriedade da Di Thiene Saúde em reter e recolher imposto de renda pertinente a estes rendimentos.

Desta forma, muito embora a impugnante entenda que qualquer diferença relativa a recolhimento de imposto de renda retido na fonte, pertinente ao ano de 2001, tenha sido atingida pela decadência, cabível mencionar que o valor declinado no auto de

infração não condiz com a realidade, devendo ser desconsiderado o montante erroneamente declarado como imposto de renda retido na fonte pertinente aos rendimentos da citada Sra. Tarcila Mirtes Puccetti, com os respectivos reflexos em correção monetária, juros e multa.”

3.8. Insurge-se contra a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, por entendê-la ilegal e inconstitucional, conforme doutrina que transcreve, fls. 67/70.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Campinas/SP, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05.6.316, cujos fundamentos encontram-se resumidos em sua Ementa, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. Na hipótese de notificação por via postal, basta, unicamente, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não exigindo a lei que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.

FALTA DE NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. No auto de infração foram identificados e plenamente caracterizados todos os elementos determinados pelo artigo 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972, estando o lançamento conforme a legislação aplicável.

A numeração do auto de infração trata-se de controle interno da Secretaria da Receita Federal, utilizado quando de sua conveniência e oportunidade, e sua ausência não pode ser oposta como motivo para a nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA PELO AUTO DE INFRAÇÃO. A atividade da Autoridade Fiscal é vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabendo nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina, ou seja, o imposto ou contribuição devidos, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a multa de ofício

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Não caracterizada hipótese de dolo, fraude ou simulação, prevista no artigo 150, § 4º, in fine, do CTN, e comprovado que houve a apuração do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho, declarado em DIRF, bem como o recolhimento parcial

Q

das importâncias devidas, a contagem do prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores. Em consequência, as exigências fiscais relativas ao período de janeiro a novembro de 2001 encontram-se extintas, nos termos do art. 156, incisos V e VII, do Código Tributário Nacional.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao trabalho assalariado, bem como ao trabalho sem vínculo empregatício, na qualidade de responsável tributário.

Por sua vez, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Além disso, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, a teor do artigo 118 e seus incisos, do CTN.

Caracterizado o pagamento dos rendimentos, sejam eles devidos ou não, conforme ou desconforme o estatuto social da fonte pagadora, e retido o imposto incidente sobre eles, é obrigação da fonte pagadora repassá-los aos cofres públicos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada, a interessada cientificada em 06/03/2007, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 279/303.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele, conheço.

Trata-se de lançamento para cobrança de Imposto de Renda Retido por falta de recolhimento sobre rendimentos do trabalho assalariado e de trabalho sem vínculo de emprego, conforme Auto de Infração de fls. 45/50.

Em razões de fls. 279/303, o interessado não trouxe nenhum argumento novo, limitando-se, tão somente, os argumentos expendidos em sede de impugnação.

Dessa forma, passa-se ao exame dos itens que possam ser considerados como preliminares, tais como nulidade da intimação por via postal e falta de numeração do auto de infração.

No tocante à intimação por via postal afirma a recorrente que não teria sido legalmente intimada, pois o envio de do Termo de Verificação de Constatação Fiscal, juntamente com o auto de infração, por via postal não poderia substituir a obrigatoriedade de intimar-se o representante legal da empresa fiscalizada.

Ora, o documento de fls. (Aviso de recebimento – AR), ao contrário, mostra que a intimação foi entregue no domicílio fiscal da autuada, onde consta a assinatura de quem o recebeu. O AR com a assinatura do recebedor atestando que o documento foi entregue no domicílio fiscal é suficiente para comprovar a ciência da autuação.

Quanto à falta de numeração do auto de infração, esta circunstância não enseja a sua nulidade.

Com efeito, as causas de anulação e nulidade no processo administrativo fiscal constam do Decreto nº. 70.235/1972, nos seus artigos 10 e 59. O artigo 10 cuida das formalidades do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O artigo 59 as causas de nulidade por vício de incompetência ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, resta clara e evidente a competência da autoridade preparadora. Também não restam dúvidas acerca das oportunidades que o Recorrente teve para exercer o seu direito de defesa, tais como intimado (fls. 02/03/04/06/07/08/10/11) a informar os rendimentos do trabalho assalariado (Código 0561) e do trabalho sem vínculo empregatício, face à inconsistência dos montantes de R\$ 31.917,68 e R\$ 22.955,95, respectivamente, com aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal que acusaram recolhimentos de R\$ 26.303,29, para o primeiro código e R\$ 17.117,39, para o segundo, a recorrente não logrou apresentar os esclarecimentos solicitados.



Outrossim, com a apresentação tempestiva da Impugnação de fls. 54/71, estabeleceu-se o contraditório, não havendo, portanto que se falar em nulidade do processo, motivo pelo qual proponho a rejeição das preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, no tocante à decadência, o Órgão julgado de 1ª Instancia, previamente afastou a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada pelo Processo Administrativo nº 10805.00291/2006-18, considerando após análise detalhada dos autos, não estar caracterizada a presença de dolo, fraude ou simulação, conforme previsto no artigo 150, § 4º, *in fine*, do CTN, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.

Com isso, acolheu, parcialmente, os argumentos da contribuinte declarando estarem decaídas às exigências relativas ao período de janeiro a novembro de 2001, mantendo aquela relativa ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2001, uma vez que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 11/12/2006 (AR de fl. 52), portanto, antes do prazo de cinco anos, fundamentando, ainda, a sua decisão nos Acórdãos 11.820 e 11.821, de 23/12/2005, 1ª Turma – DRJ-Campinas, os quais portam a seguinte Ementa:

“IRRF – DECADÊNCIA. Não caracterizada hipótese de fraude, dolo ou conluio (CTN, art. 150, § 4º, in fine), a contagem do prazo decadencial para o IRRF incidente sobre a remuneração do trabalho tem termo a quo a contar da data de ocorrência do fato gerador”

No entanto, em fase recursal, a recorrente discorda de tal decisão, quanto mês de dezembro de 2001, repetindo as mesmas razões já oferecidas com a impugnação, não trazendo nenhum fato novo capaz de motivar a alteração do aludido julgado.

Dessa forma, entendo não merece qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Quanto à pretensão da recorrente no sentido de ser retificada a DIRF, da mesma forma não merece prosperar.

O Decreto nº 70.235/1972, regulador do processo administrativo fiscal, preceitua:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada;



§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos na infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos inciso I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 41), que deu origem ao auto de infração, apontou que o contribuinte apresentou DIRF do ano-calendário 2001, informando que reteve IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e do trabalho sem vínculo empregatício, nos montantes de R\$ 31.917,68 e R\$ 22.955,95, respectivamente. Ocorre que os sistemas da Receita Federal somente acusaram recolhimentos que somam R\$ 26.303,29, para o primeiro código e R\$ 17.119,39 para o segundo.

Para a retificação da DIRF há que ser observado do disposto no art. 147, do CTN, *verbis*:

“Art. 147 – O lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento,” (grifei)

Emergem da norma legal, dois requisitos: primeiro, é necessário provar a ocorrência de erro; segundo, a retificação há que ser feita antes do lançamento.

Indubitavelmente, a Recorrente só pleiteou a retificação da DIRF após ter recebido o auto de infração no curso do processo administrativo, com a impugnação e agora através do presente recurso.

Portanto, improcedente é o pedido.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra os juros, atualização monetária e multa.

No tocante aos juros moratórios sobre o valor do principal, da mesma forma não procedem as alegações do recorrente, pois, a sua cobrança, está coerente com o que dispões o CTN, em seu artigo 161, *verbis*:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. ”

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

”Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

§ 1º. No mês em que o débito for pagão, os juros de mora serão de um por cento (Lei.891, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Finalmente, em relação aos juros moratórios sobre a multa de lançamento de ofício, entendo não serem devidos, pois, o CTN em seu artigo 161 determina que o “*crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis...*”.

É evidente que só deve haver incidência de juros de mora sobre o valor da obrigação tributária principal não adimplida no prazo legal, jamais ao mesmo tempo sobre da obrigação principal juntamente com a multa de lançamento que representa 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal.

É cristalino que a cobrança dos juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício representa um absurdo que acaba por produzir débitos majorados, indevidos, e acima de tudo, porque não é objeto do auto de infração.

Corroborando o entendimento acima exposto, é de se ressaltar a seguinte manifestação deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte, através do Acórdão nº 101-96.008, de 01/03/2007:

“JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE.

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.”

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2001 e novembro de 2001, nos termos da decisão de primeira instância, bem como da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É como voto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Cumprе observar que o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), não distingue a natureza do crédito tributário para fins de incidência dos juros de mora, a saber:

"Art. 161. O redito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta."

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1997, que consta do Auto de Infração como fundamento para a exigência dos juros de mora, assim dispõe:

"Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."

()

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês de pagamento."

Vê-se, portanto, que se refere aos débitos **decorrentes** de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, e não especificamente aos débitos relativos a tributos e contribuições.

Importante observar, ainda, que a referida Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 43, parágrafo único, é conclusiva quando estabelece a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, no caso, quando exigida isoladamente. Confirma-se:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e a juros de mora, isolada ou conjuntamente."



Parágrafo único Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Verifico, portanto, que há expressa disposição legal para a exigência de juros de mora incidente sobre a multa de ofício, com base na taxa Selic.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende